



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (CÓDIGO COMERCIAL).

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, no projeto de lei em epígrafe, o seguinte Livro “Do Agronegócio” com os artigos e demais dispositivos abaixo descritos:

“Livro [...] – Do Agronegócio

Título Único – Da Atividade Empresarial no Agronegócio

Capítulo I – Dos conceitos fundamentais

Seção I – Dos princípios do direito do agronegócio

Art. 1º Agronegócio é a rede de negócios, contratos e títulos que promovem a integração das atividades econômicas organizadas de fornecimento de insumos, produção, comercialização, armazenamento, logística e distribuição, para consumo interno e internacional, de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca.

§ 1º Incluem-se entre atividades do agronegócio as relacionadas aos subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como suas formas próprias de financiamento e de precificação por meio de bolsas de mercadoria e futuro.

§ 2º Não se incluem no agronegócio as atividades de:

I – exploração da terra por grupo familiar sem caráter profissional e organizado, ainda que ocorra a comercialização dos excedentes da



produção;

II – caráter extrativista.

Art. 2º São princípios do regime jurídico do agronegócio e dos sistemas agroindustriais:

I – função social da cadeia agroindustrial;

II – integração das atividades da cadeia agroindustrial;

III – proteção da cadeia agroindustrial; e

IV – desenvolvimento agroempresarial sustentável.

Art. 3º As atividades econômicas exploradas na cadeia agroindustrial, no cumprimento de sua função social, contribuem especialmente para a proteção do meio ambiente e para o aumento da produção de alimentos, fibras e bioenergia no enfrentamento dos desafios globais propostos pelo crescimento populacional, visando à segurança alimentar.

Art. 4º Pelo princípio da integração das atividades econômicas da cadeia agroindustrial, o interesse na preservação desta prevalece sobre os interesses individuais dos empresários que nela operam.

Art. 5º A atividade sustentável na agricultura, pecuária, exploração florestal e pesca pressupõe o uso adequado do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, e, ainda, na execução de processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados.

Art. 6º A cadeia do agronegócio é bem jurídico protegido em razão do interesse nacional.

Seção II – Das empresas do negócio agroindustrial

Art. 7º Inserem-se na cadeia agroindustrial, além de outros empresários:

I – o produtor rural de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento ou pesca;

II – a sociedade empresária comercial e a “*trading company*”,

III – o fornecedor de insumo, serviço ou tecnologia para o agronegócio; e



IV – o armazém agropecuário.

Art. 8º O produtor que explora atividade de modo profissional e organizado, e não está registrado no Registro Público de Empresas, insere sua atividade econômica em cadeia agroindustrial, sem prejuízo das consequências da informalidade prevista nesta Lei.

Art. 9º Inserem-se também na cadeia agroindustrial os operadores de bens ou direitos negociados em bolsa de mercadoria e futuro ou em entidades de mercado de balcão organizado, nas operações relativas ao agronegócio.

Art. 10. O armazém agropecuário é a sociedade empresária que se encontra regularmente certificada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação do serviço de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. O armazém agropecuário rege-se pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e seus regulamentos.

Seção III – Dos negócios e da alocação dos riscos na cadeia agroindustrial

Art. 11. A distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não poderá ser alterada.

Parágrafo único. Na interpretação dos negócios jurídicos agroindustriais, será empregada a redução teleológica, assim entendida a consideração do fim comum pretendido pelas partes no vínculo obrigacional e, ainda, os usos e costumes praticados no mercado agroindustrial, conforme as melhores práticas do comércio nacional e internacional de bens e serviços agroindustriais.

Art. 12. A alteração de preço posterior à emissão do título ou celebração de contrato constitutivo ou integrante de cadeia agroindustrial beneficia ou prejudica exclusivamente o empresário que assumiu o risco da sua variação.

Parágrafo único. Considera-se conhecido e aceito o risco de alteração de preços dos bens agroindustriais, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições



reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado.

Art. 13. O objeto da prestação correspondente a obrigação constitutiva ou integrante de cadeia agroindustrial ou os termos e condições constantes de título ou contrato só podem ser revistos se o devedor provar que a revisão não alterará a alocação originariamente estruturada dos riscos, nem importará qualquer outra interferência nesta.

Parágrafo único. Demonstrado pelo credor que a revisão pleiteada alteraria, caso concedida, a alocação estruturada dos riscos na cadeia agroindustrial, ou importaria qualquer outra interferência nesta, serão cumpridas as obrigações constantes do título ou contrato, independentemente de caução ou garantia, enquanto não transitar em julgado a decisão terminativa.

Art. 14. É válida a cláusula, constante de contrato ou título, que adota a moeda estrangeira como referência de preço, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito da mesma espécie dos admitidos à negociação em bolsas de mercadorias e futuros internacionais ou estrangeiras; e

II – o pagamento e liquidação, no Brasil, ocorram em moeda nacional.

Parágrafo único. O preço somente poderá ser pago em moeda estrangeira nas hipóteses da legislação específica.

Capítulo II – Dos contratos do agronegócio

Seção I – Do monitoramento agroindustrial

Art. 15. O contrato de monitoramento agroindustrial tem por objeto a prestação de serviços de levantamento inicial de lavoura, de reflorestamento ou de cria ou recria de animais, bem como de análise econômica agroindustrial, com fim de viabilizar e dar transparência e maior segurança aos empresários na obtenção de recursos ao fomento da atividade do produtor.

Art. 16. A formação do vínculo contratual de gestão de garantias, de levantamento de informação e dados técnicos de indústria visam a fornecer os elementos de análise para a formação dos negócios e riscos na compra ou promessa de compra de produção ou produtos, bem como na intermediação financeira em sua negociação.



Seção II – Da administração fiduciária de estoques

Art. 17. O contrato de administração fiduciária de estoques tem por objeto a gestão de produtos, subprodutos ou resíduos de valor econômico dados em garantia ou entregues pelo produtor ou empresário da agroindústria, por meio de depósito e cessão fiduciária destes.

Parágrafo único. O Depositário fica, como administrador fiduciário de estoques, investido nos poderes de representação do depositante para fins de cumprimento e liquidação das operações comerciais ou financeiras relacionadas ao contrato.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, ao contrato de administração fiduciária de estoques, as normas desta Lei sobre:

I – a compra e venda mercantil, quando importar a compra de produção ou produtos ou a intermediação na sua negociação; e

II – aos contratos bancários, quando contratada a estruturação de operação agroindustrial com instituição financeira.

Seção III – Do depósito de produtos agropecuários

Art. 19. Pelo contrato de depósito agroindustrial, o armazém agropecuário se obriga a guardar e conservar produtos, do gênero dos autorizados por sua certificação, bem como prontamente os restituir ao outro contratante ou a quem demonstre ser o legítimo proprietário deles.

Art. 20. Poderão ser objeto de depósito animais vivos, desde que cumprida a regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 21. Produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico só podem ser objeto de depósito por meio de contrato que atenda ao disposto nesta seção.

Art. 22. O contrato de depósito, além de outros direitos e obrigações do depositante e depositário, discriminará o objeto e prazo de armazenagem, fixará o preço e as condições de remuneração pelos serviços prestados, bem como a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

Art. 23. Em caso de culpa do armazém, não terá eficácia a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

cláusula de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade, e o depositário terá direito à indenização por perdas e danos.

Art. 24. Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nos estabelecimentos de armazenagem constarão do regulamento interno do armazém.

Art. 25. Se as partes contratarem a constituição de garantia, real ou fidejussória, para as obrigações do armazém, elas serão referidas no contrato ou, se emitido, no Certificado de Depósito Agropecuário – CDA.

Art. 26. Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Art. 27. O armazém tem direto de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas tarifárias;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

Parágrafo único. Não poderá ser exercido o direito de retenção se o armazém for, em razão do contrato de depósito agroindustrial, devedor do depositante, ainda que por obrigação não exigível, cujo valor efetivo ou estimado seja igual ou superior ao crédito garantido.

Art. 28. No que não contrariar o disposto nesta seção, aplicam-se ao depósito agroindustrial as normas sobre o contrato de armazenamento e a legislação especial sobre armazenagem de produtos agropecuários.

Seção II – Da integração agroindustrial

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 29. Pelo contrato de integração, empresários do agronegócio, sendo pelo menos um deles produtor, obrigam-se a conjugar recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

e esforços na exploração de atividade econômica agroindustrial, por meio de um sistema congruente de integração.

Art. 30. O produtor é o contratante integrado; o outro empresário ou os demais empresários contratantes são os integradores.

Art. 31. Não produzirá efeitos a cláusula do contrato de integração agroindustrial:

I – cuja redação não permitir a imediata, completa e correta intelecção de seu conteúdo e alcance por empresário do setor; ou

II – impressa em caracteres ou formatação que não permitam sua direta e fácil interpretação.

Art. 32. O contrato de integração agroindustrial é empresarial e não gera direitos trabalhistas.

Subseção II – Do sistema de integração

Art. 33. A atividade econômica agroindustrial objeto de contrato será explorada por meio de um sistema de integração.

Art. 34. Salvo disposição diversa em contrato, cada empresário contratante auferirá, como resultado, o obtido com a exploração de sua própria atividade econômica no contexto do sistema de integração.

Art. 35. O sistema de integração será descrito no contrato, com a definição da responsabilidade e obrigações de cada parte.

§ 1º Do instrumento contratual, ou de anexo, constarão as condições técnicas, econômicas e jurídicas de implantação do sistema de integração, bem como o estudo de viabilidade econômica e financeira.

§ 2º Na implantação do sistema de integração, serão observados os métodos de avaliação da qualidade de insumos e produtos, os critérios de eficiência e as metodologias de obtenção de resultados da produção definidos em contrato.

Art. 36. Cada contratante é responsável pelo pagamento de suas obrigações perante terceiros, constituídas em decorrência da implantação do sistema de integração.

Parágrafo único. O contrato poderá atribuir a contratante integrador a responsabilidade pelo pagamento, em nome e por conta do produtor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

integrado ou de outro contratante integrador, de obrigações perante terceiros, inclusive de natureza fiscal ou previdenciária, fixando os critérios de compensação.

Art. 37. Se contratante integrador fornecer, direta ou indiretamente, crédito ou insumo ao produtor integrado, o contrato fixará os respectivos valores, prazos e condições.

Parágrafo único. Os prazos serão contratados em função dos ciclos de produção.

Art. 38. O sistema de integração contará com seguro da produção, definindo o contrato os critérios de escolha da seguradora, a extensão da cobertura e a responsabilidade pelo pagamento do prêmio.

Art. 39. Na implantação do sistema de integração, todos os bens fornecidos ou disponibilizados ao produtor integrado presumem-se da titularidade do empresário integrador que os forneceu ou disponibilizou.

§ 1º A presunção alcança também animais, sementes e produtos agrícolas ou de reflorestamento, ainda que em curso o processo de produção.

§ 2º A titularidade referida no *caput* compreende a propriedade do bem, inclusive se resolúvel, ou o direito à posse fundado em contrato firmado com terceiro.

§ 3º Se o produtor integrado for empresário individual, o contrato de integração estabelecerá, se for o caso, cotas da produção para a sua subsistência e de sua família.

Art. 40. O contrato poderá prever uma instância de solução das divergências, de natureza técnica ou operacional, surgidas na implantação do sistema de integração.

Art. 41. O contratante terá o direito de fiscalizar a implantação do sistema de integração agroindustrial, inclusive mediante acesso ao estabelecimento ou à produção de titularidade de outro contratante.

Art. 42. Será do produtor integrado a responsabilidade pelo atendimento das exigências legais referentes à produção, inclusive as destinadas à proteção ambiental e as de natureza sanitária.

§ 1º O empresário integrador fornecedor de tecnologia e o



titular do direito contratual de escolher, orientar ou supervisionar o emprego de determinada tecnologia serão responsáveis solidários com o produtor integrado pelo atendimento da legislação ambiental.

§ 2º O parágrafo anterior aplica-se à responsabilidade contratual pelo descarte de embalagens ou inservíveis e destinação dos resíduos, adoção de medidas de urgência e recuperação de danos ao meio ambiente.

§ 3º O empresário integrador fornecedor de insumos ou medicamentos é solidariamente responsável com o produtor pelo atendimento à legislação sanitária afeta ao seu fornecimento.

Capítulo III – Dos títulos de crédito do agronegócio

Seção I – Das disposições gerais

Art. 43. O título de crédito do agronegócio registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa; e eletrônico, enquanto permanecer registrado em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que o título estiver registrado em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos na cártula; e

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que o título estiver registrado.

Art. 44. O título de crédito do agronegócio pode ser negociado:

I – diretamente entre as partes interessadas; ou

II – nos mercados organizados de valores mobiliários, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 45. Aplicam-se ao título de crédito do agronegócio, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser “em preto” e completos;

II - o endossante, salvo cláusula em contrário, responde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

apenas pela existência da obrigação; e

III - o protesto cambial não é necessário para a conservação do direito de regresso.

Seção II – Da Cédula de Produto Rural

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 46. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, subprodutos e resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Parágrafo único. Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e as cooperativas agrícolas a que estão associados.

Art. 47. A CPR contém:

I – denominação "Cédula de Produto Rural";

II – nome do credor e cláusula à ordem;

III – data do vencimento da obrigação cedular;

IV – descrição dos bens ou direitos cedularmente vinculados em garantia, se houver;

V – data e lugar da emissão; e

VI – assinatura do emitente;

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras disposições lançadas em seu instrumento, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 48. A CPR poderá ser liquidada antecipadamente de forma total ou parcial.

§ 1º O cumprimento antecipado parcial da obrigação será anotado na cédula, tornando a exigível apenas pelo saldo.



§ 2º Se a CPR for cartular, a anotação do cumprimento parcial será feita no verso da cédula, e, se eletrônica, no registro correspondente.

§ 3º A liquidação financeira antecipada da CPR não é requisito essencial do título, nem condição da obrigação de entrega do produto pelo emitente.

Art. 49. A CPR, segundo o modo de liquidar-se a obrigação nela prevista, é:

I – física, quando a liquidação se dá pela efetiva entrega material, pelo emitente ao credor, do produto descrito na cédula; ou

II – financeira, quando a liquidação se dá pelo pagamento, em dinheiro, pelo emitente ao credor, do valor e encargos fixados na cédula.

Art. 50. Poderá ser nomeado agente fiduciário para atuar no interesse comum dos titulares de CPR.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente fiduciário referido no *caput* as normas legais e regulamentares referentes ao agente fiduciário de debenturista.

Subseção II – Da CPR-física

Art. 51. Além dos requisitos do art. 47 desta lei, a CPR-física contém:

I – a expressão “física”, em seguida à denominação do título;

II – data ou período da entrega;

III – descrição do produto, especificadas a qualidade e quantidade;

IV – local e demais condições da entrega;

V – local da lavoura, do reflorestamento ou da criação ou recria de animais.

Art. 52. A CPR de Exportação representa obrigação de efetiva entrega material de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico e é emitida em função de exportação ou de venda legalmente equiparada à exportação, realizada pelo emitente ao credor.

Art. 53. Além dos requisitos mencionados no art. 47 e nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

incisos II a V, do art. 51, ambos desta lei, a CPR de Exportação contém:

I – a expressão “de exportação”, em seguida à denominação do título;

II – as condições da exportação, identificadas por meio da sigla da padronização editada pela Câmara de Comércio Internacional (“*Incoterms*”);

III – porto de embarque; e

IV – informação sobre os laudos, memorandos e certificações exigidos.

Parágrafo único. Quando não for marítimo o meio principal de transporte, a CPR de Exportação mencionará o local da tradição dos produtos exportados.

Art. 54. A CPR-física, inclusive na subespécie de exportação, é sempre exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito, não comportando liquidação financeira por opção do emitente.

Subseção III – Da CPR-financeira

Art. 55. Além dos requisitos do art. 47 desta lei, a CPR-financeira contém:

I – a expressão “financeira”, em seguida à denominação do título;

II – data ou prazo de pagamento;

III – valor fixo ou a fixar, observado o artigo seguinte;

IV – explicitação dos referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado, bem como do responsável por sua apuração ou divulgação, da praça ou mercado de formação do preço e do nome do índice;

V – taxa de juros, fixa ou flutuante, e o critério de capitalização, quando houver;

§ 1º Admite-se apenas a utilização de índice de preço apurado por instituições idôneas, com divulgação periódica e acessível, ampla e facilmente, pelos interessados.

§ 2º A CPR-financeira poderá contemplar outras formas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, e conter cláusula de subordinação.

Art. 56. A CPR-financeira poderá ter valor fixo ou a fixar.

Parágrafo único. O valor a fixar, se outro critério não for estabelecido no título, será apurado pelo resultado da multiplicação do preço mencionado na cédula pela quantidade do produto nela descrito.

Art. 57. Na CPR-financeira poderão também ser pactuados:

I – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da obrigação;

II – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da obrigação e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, não podendo os extrajudiciais ser superiores a 10% (dez por cento) do valor devido;

III – as obrigações a serem cumpridas pelo credor, quando houver;

IV – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou do saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos no título, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

V – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor.

§ 1º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou do saldo devedor, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, documentos que integrarão a cédula.

§ 2º Os cálculos descritos no parágrafo anterior deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, multas e demais penalidades contratuais, despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, além do valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo



com o expresso na CPR-financeira fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Subseção IV – Das disposições comuns

Art. 58. A obrigação da CPR poderá ser garantida por:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária;

IV – cessão fiduciária de direitos;

V – seguro garantia de obrigações contratuais; ou

VI – garantias fidejussórias.

§ 1º A constituição da garantia poderá ser feita na própria CPR ou em documento apartado. Neste último caso, será feita menção na cédula desta circunstância.

§ 2º Aplica-se à CPR o princípio da cedularidade, que dispensa qualquer outra instrumentalização, além da própria cédula, para a constituição de garantia real de qualquer espécie.

§ 3º As garantias reais da CPR poderão se referir a bem de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garante.

Art. 59. Podem ser objeto de hipoteca cedular ou alienação fiduciária cedular imóveis rurais e urbanos.

§ 1º Aplicam-se, nas omissões desta Lei, à hipoteca cedular as normas legais sobre hipoteca.

§ 2º Aplicam-se à alienação fiduciária cedular incidente sobre imóveis os dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, exceto os seus artigos 26 e 27.

Art. 60. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

desta seção, os bens suscetíveis de penhor de qualquer espécie.

§ 1º Salvo se tratar de caução de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro garante, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Incidindo o penhor sobre bem de terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com este pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, as normas legais sobre penhor, inclusive o agrícola, pecuário e mercantil.

Art. 61. O credor de CPR garantida por alienação fiduciária cedular ou por cessão fiduciária de direitos cedular terá os mesmos direitos, na cobrança da obrigação inadimplida, que a lei concede às instituições financeiras.

Art. 62. Os bens sobre os quais recai a garantia devem ser identificados com precisão e tornam-se infungíveis quando constarem de laudo específico mencionado na cédula.

Art. 63. A falta de identificação dos bens fungíveis objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 64. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivo datado e assinado pelo emitente e pelo credor atual, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Parágrafo único. O aditivo registrado integra o instrumento original do título de crédito.

Art. 65. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca ou alienação fiduciária sobre imóvel, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do bem objeto de garantia.

§ 2º Em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel, será também feito registro no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens empenhados ou alienados, salvo se for este também o do domicílio do emitente.

§ 3º A inscrição da CPR ou de aditivo será efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.

§ 4º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

Art. 66. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

Art. 67. A CPR vence antecipadamente nas hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.

Art. 68. Na cobrança da CPR-física, inclusive a de exportação, cabe a execução para entrega de coisa certa, e na da CPR-financeira, a execução por quantia certa.

Art. 69. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 70. Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não poderão ser penhorados, sequestrados ou arrestados por outras dívidas do emitente ou do garante, cumprindo a qualquer deles informar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 71. O emitente responde por evicção e não se exonera do cumprimento de suas obrigações em razão de caso fortuito ou de força maior.

Seção III – Dos títulos armazeneiros do agronegócio

Subseção I – Das disposições gerais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

Art. 72. São títulos armazeneiros do agronegócio o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegociais, depositados em armazém agropecuário.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

§ 3º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 73. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 74. Os endossantes do CDA e ao WA não respondem pela entrega do produto.

Art. 75. O CDA e o WA contêm:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

Subseção II - Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos.

Art. 76. A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com asseguras vias do CDA e do WA.

Art. 77. Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 78. É facultada a formalização do contrato de depósito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

agroindustrial quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 79. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 80. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 81. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 82. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 83. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 84. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 85. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil, quando qualquer dos títulos for negociado, direta ou indiretamente, ou utilizado como garantia, em operações no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º A responsabilidade da entidade registradora está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 86. Quando negociados diretamente entre as partes interessadas, fora do mercado de bolsa e de balcão, O CDA e o WA não poderão ser endossados em separado.

Art. 87. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida junto ao armazém emitente, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão



da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se, no caso de negociação do WA separado do CDA, o disposto no *caput*.

Subseção III - Da Retirada do Produto

Art. 88. O produto depositado poderá ser retirado pelo credor que exibir o CDA e o WA negociados diretamente.

Art. 89. Para retirar o produto, o credor do CDA, negociado em mercado de bolsa ou de balcão, providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico, quando couber, ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do parágrafo anterior, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o parágrafo anterior, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato derivado do depósito.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:



I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição; e

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Subseção IV – Do Seguro

Art. 90. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Seção IV – Dos Títulos vinculados a Direitos Creditórios

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 91. São títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados na cadeia agroindustrial.

Subseção II – Do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 92. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

agropecuária.

Art. 93. O CDCA contém:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem".

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Subseção III – Da Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 94. A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 95. A LCA contém:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem".

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de



liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia; e

III - poderão também ser relacionados a um CRA.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, aplicam-se à LCA as normas sobre custódia de CDCA.

Subseção IV – Das disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 96. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 97. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 98. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

§ 1º A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema de custódia.

§ 2º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre todos os agentes envolvidos de forma direta ou indireta na cadeia produtiva, como os produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agroindustrial.

Art. 99. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA e LCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 100. Além do penhor constituído na forma do artigo anterior, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 101. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Subseção V – Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 102. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio adota exclusivamente o suporte eletrônico.

Art. 103. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Art. 104. O CRA contém:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará suporte eletrônico.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 3º Os direitos creditórios vinculados a um CRA poderão ser relacionados a outro CRA.

Art. 105. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 106. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 107. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constará:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;



IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Subseção VI – Das disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 108. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 109. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma cláusula dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 110. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 111. Os juros remuneratórios podem ser livremente estabelecidos nas emissões de LCA, CRA e CDCA.

Art. 112. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 113. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusulas próprias à integração agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é introduzir, no Projeto de Lei que institui o Código Comercial, um livro específico sobre o Direito do Agronegócio.

Não é necessário alongar-se na demonstração da importância deste setor da economia para o Brasil, que, hoje, se apresenta no cenário global



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

como uma das maiores potências agropecuárias. É, segundo estimativas de diversos economistas, o único país que possui ainda áreas cultiváveis em quantidade suficiente para atender à preocupante necessidade da humanidade por alimentos, em vista do crescimento populacional e os padrões de segurança alimentar.

Atenta ao âmbito de incidência de um Código Comercial, o novo livro trata apenas dos aspectos do agronegócio que dizem respeito às relações entre os empresários.

O novo Livro a ser introduzido no Projeto de Lei possui um título único, denominado “Da atividade negocial no agronegócio”, circunscrevendo com precisão o âmbito da disciplina jurídica nele estabelecida. Este título é dividido em três capítulos, que cuidam dos conceitos fundamentais do direito do agronegócio (Capítulo I), dos contratos do agronegócio (Capítulo II) e dos títulos do agronegócio (Capítulo III).

O Capítulo dos conceitos fundamentais é dividido em três seções. Na primeira, é definido agronegócio, como uma cadeia integrada de operações estruturadas, que liga contratualmente empresários cuja atividade consiste na produção ou comercialização de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento, ou pesca, bem como no fornecimento de insumos, financiamento ou logística.

Enunciam-se, nesta seção, os princípios do direito do agronegócio empresarial. Destaque-se o princípio da integração, segundo o qual o interesse na preservação da cadeia das atividades econômicas relacionadas ao agronegócio prevalece sobre os interesses individuais dos empresários que nela operam. Tratando-se de cadeia, cujo adequado funcionamento econômico interessa à economia brasileira como um todo, e, portanto, a todos os brasileiros, não pode este interesse nacional ficar prejudicado em razão do atendimento a interesse individual de certo empresário.

Outro importante princípio enunciado pela Emenda diz respeito à proteção do meio ambiente, aspecto de fundamental importância para o cumprimento, pelas empresas do agronegócio, de sua função social.

Na seção II do Capítulo I, são disciplinadas, como empresas do agronegócio, as exploradas não apenas pelo produtor, como também pelo armazém especializado em produtos desta cadeia econômica específica. Estes armazéns estão hoje disciplinados pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que continuará



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

em vigor. Desta lei será revogado apenas o § 1º do art. 9º (a Emenda compatibiliza a regra do direito de retenção na falência com as disposições gerais da Lei nº 11.101/05). As disposições referentes ao direito administrativo – em especial a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para certificar e fiscalizar estes armazéns – continuarão inalteradas, pela Emenda.

A terceira seção do Capítulo dos conceitos fundamentais destina-se a regular um importante aspecto da cadeia agroindustrial, referente à alocação dos riscos entre os empresários que a compõem, por meio de contratos.

No Capítulo II, são disciplinados quatro contratos específicos do agronegócio: o contrato de monitoramento agroindustrial (seção I), a administração fiduciária de estoques (seção II), o depósito de produtos agropecuários (seção III) e a integração agroindustrial (seção IV). O armazenamento de produtos agropecuários convém ficar sujeito a regras próprias, em especial a possibilidade de compensação financeira, nos termos previstos em contrato, no caso de diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias restituídas ao depositante ou a quem tenha a legítima titularidade sobre elas. Em relação à integração agroindustrial, importa destacar que representa contrato que tem sido utilizado no agronegócio, mas que carece de disciplina jurídica.

No Capítulo III, as disposições dizem respeito aos títulos de crédito do agronegócio. Na seção I, são fixadas as disposições gerais. Na seção II, disciplinam-se os Certificados de Produtos Rurais (CPR), em suas duas modalidades já existentes (física e financeira) e numa nova modalidade aqui introduzida de CPR física, destinada especificamente às operações de exportação. A seção III cuida dos títulos armazeneiros do agronegócio, que são o Warrant Agropecuário (WA) e o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA). Por fim, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) são objeto da seção IV, reunidos na designação de “títulos vinculados a direitos creditórios”. Em relação aos títulos do agronegócio, procedeu-se apenas às alterações destinadas a atualizar a legislação específica, em vista da experiência do setor dos últimos anos.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (CÓDIGO COMERCIAL).

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 669 do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII a X, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso XI:

“Art. 669. Revogam-se:

.....

VIII – o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

IX – a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, exceto os seus arts. 4º, 14, 18, 49 e 52;

X – a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, exceto os seus arts. 17 e 19;

XI – as demais disposições em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação das leis e dos dispositivos acima mencionados se faz muito necessária para complementar a outra emenda de nossa autoria que apresentamos, que diz respeito à inserção de um novo Livro no Projeto de Lei nº 1.572/11, que trata do agronegócio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA